



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

001
8
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Processo Nº 045 Exercício de: 2021

A **Projeto de Lei nº 018/2021** - Dispõe sobre a divulgação do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaguariúna, e dá outras providências;

Nome: Trivelton Soares Paes

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 28/02/2023
Trivelton Soares Paes
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/03/2023
Trivelton Soares Paes
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
28/02/2023
Trivelton Soares Paes

AUTUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
07/03/2023
Trivelton Soares Paes

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
em Sessão de 28/02/2023

PROJETO DE LEI Nº 018 /2021

Américo Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>28/02/2023</u>	

Dispõe sobre a divulgação do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º É essencial a divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura de Jaguariúna e da Câmara Municipal de Jaguariúna, do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaguariúna.

Art. 2º Nas informações constarão o nome completo do servidor, cargo ocupado, data de nomeação, vencimentos do cargo, formação Acadêmica, área de Formação e Experiência Profissional.

Parágrafo 1º A formação acadêmica será divulgada com a seguinte classificação:

- I. Ensino Fundamental Incompleto;
- II. Ensino Fundamental Completo;
- III. Ensino Médio Incompleto;
- IV. Ensino Médio Completo;
- V. Ensino Superior Incompleto;
- VI. Ensino Superior Completo;
- VII. Especialização;
- VIII. Mestrado;
- IX. Doutorado;

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO
em Sessão de 07/03/2023

Américo Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/03/2023</u>	

Parágrafo 2º Serão consideradas apenas Especializações *Latu Sensu*.

Américo Silva



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º Nos casos de Ensino Superior, completo ou incompleto, Especialização, Mestrado e Doutorado, constará a área de formação com a nomenclatura do referido curso.

Parágrafo 4º No campo experiência profissional será incluída um resumo das atividades prestadas que possuam semelhança àquelas desempenhadas no cargo em comissão.

Parágrafo 5º As informações sobre o grau de escolaridade e formação acadêmica de que tratam esta Lei deverão ser repassadas pelo servidor público à Administração, de forma verídica, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, portanto ficarão revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 27 de abril de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A Lei de acesso à informação (Lei n 12.527/2011) regulamenta o direito, previsto na Constituição, de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiados e estabeleceu em nosso país um avanço significativo na transparência da Gestão Pública, com a oportunidade para o pagador de impostos participar de maneira mais ampla do debate público.

A discussão a respeito dos cargos de comissão na cidade de Jaguariúna sempre está na pauta durante o período eleitoral. Constantemente são levantados diversos questionamentos por parte do cidadão comum e dos servidores públicos de carreira sobre as nomeações.

Sabe-se que é prerrogativa do Executivo escolher quem serão os seus colaboradores em seu mandato, porém para o eleitor e pagador de impostos é essencial saber qual é o currículo e competência das pessoas que farão parte deste time.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Colegas o necessário apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 27 de abril de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

LIDO EM SESSÃO

DE 04/05/2021

PRESIDENTE

PROTOCOLO
Nº da Ordem 792
FICP 71 Livro Nº 41
28/04/2021
SECRETARIA

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009
Telefone: (19) 3847-4342 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 212/2021

Jaguariúna, 05 de maio de 2021

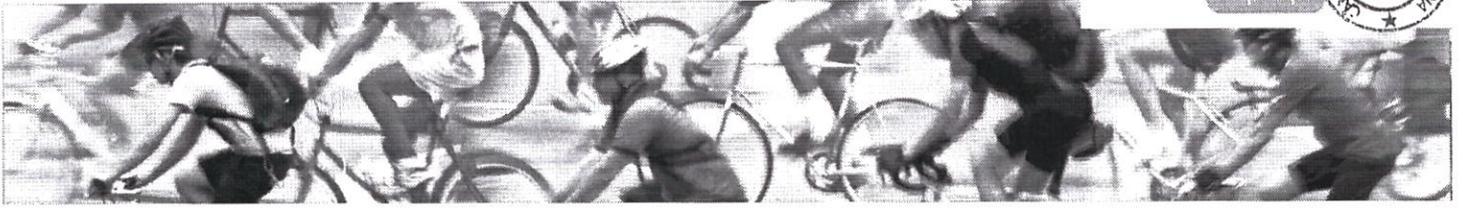
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 018/2021** - Dispõe sobre a divulgação do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, lido em Sessão Ordinária realizada em 04 de maio do corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 12/05/2021 14:31 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURIDICA/DEPARTAMENTO JURIDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Com relação ao projeto proposto existe inconstitucionalidade com relação a exposição da formação acadêmica em relação a LGPD e LAJ

 [Anexo 100044 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 1634/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Divulgação nos sites institucionais de grau de escolaridade entre outros dados de servidores em comissão do Legislativo e do Executivo. LGPD e LAI. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a divulgação de grau de escolaridade e área de formação de servidores em comissão do Legislativo e do Executivo. Adicionalmente, indaga se a referida exposição da formação acadêmica atenta às normas da LGPD e da LAI.

RESPOSTA:

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos

¹PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

"Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública".

Nesta seara entendemos oportuna a transcrição do teor do art. 8º da LAI:

"Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)".

Mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

Pois bem, com espeque nas considerações até aqui exaradas, temos que, já existe a obrigatoriedade de divulgação dos dados de interesse público nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal, em observância aos regramentos de publicidade de informações fundamentados na LAI.

Desta perspectiva, cumpre à municipalidade ao legislar atentar-se para não ser redundante, o que tornaria eventual legislação inadequada e ineficaz, vez que ofende o princípio da necessidade. Sobre este tema, os ensinamentos de Gilmar Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à

matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

No tocante ao cerne do projeto de lei sob exame, temos que temática semelhante foi abordada no Parecer IBAM nº 1063/2021, o qual recomendamos a leitura. Nessa oportunidade, restou consignado que aqueles que contratam com a Administração Pública ou a ela se vinculam como agentes públicos, sujeitam-se, voluntariamente, a uma limitação ao espaço de reserva de seus dados, uma vez que a **identificação precisa desses agentes deve integrar a transparência pública, assegurada constitucionalmente como direito fundamental titularizado por todos os cidadãos**. Assim, dados referentes a cadastros profissionais, em entidades de classe (como OAB, CRM ou CREA), RG e CPF devem ser publicados pois necessários à precisa identificação dos indivíduos.

No conflito entre as referidas leis (LGPD e LAI) e os direitos constitucionais que sustentam, alguns aspectos devem passar a ser harmonizados com a linguagem e o detalhamento de medidas técnicas como a anonimização dos dados pessoais antes de sua abertura. Assim, endereços residenciais daquele que contrata ou se vincula à administração pública devem ser anonimizados, pois não interessam ao controle público, para tanto, poderá ser utilizado o expediente da tarja preta, por exemplo, sem que isso comprometa a publicação e a eficácia do documento divulgado. A prática encontra fundamento no art. 5º, III (dado anonimizado) e XI (anonimização), da LGPD.

À guisa de conclusão:



1- O Projeto de Lei examinado é inviável juridicamente, não reunindo condições para validamente prosperar, pois viola o princípio da necessidade ao reproduzir regramento já existente na LAI. Ainda que assim não fosse, é de todo inconstitucional propositura de iniciativa parlamentar criar atribuição ao Executivo, em flagrante confronto com o princípio constitucional da separação dos poderes;

2- As informações relacionadas aos servidores comissionados já devem constar do ato de sua nomeação, as quais devem ser replicadas no site institucional de cada Poder, não havendo qualquer conflito com a LGPD, dado que informações como "nome completo, cargo, data da nomeação, vencimentos, formação acadêmica e experiência profissional" não violam a privacidade dos seus titulares e interessam ao controle público.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 18/2021

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS

ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, autor do Projeto de Lei nº 18/2021, vem, respeitosamente, considerando o parecer do IBAM nº 16434 de 2021, requerer prestar alguns esclarecimentos e juntar documentos, para possibilitar a ampla discussão do projeto, passando a expor:

O parecer do IBAM opinou que “ *O Projeto de Lei examinado é inviável juridicamente, não reunindo condições para validamente prosperar, pois viola o princípio da necessidade ao reproduzir regramento já existente na LAI. Ainda que assim não fosse, é de todo inconstitucional propositura de iniciativa parlamentar criar atribuição ao Executivo, em flagrante confronto com o princípio constitucional da separação dos poderes*”.

Pois bem, reservo o direito de discordar do parecer.

A lei que disciplina a publicidade administrativa não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. A doutrina já vem de encontro com esse entendimento, justamente porque em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo eis que a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos (Wallace Paiva Martins Junior. “Princípio da publicidade”, in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara).

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Neste sentido, a Corte Suprema já decidiu:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).”

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido” (RE n. 613.481-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.4.2014).

No mesmos moldes, a Corte Bandeirante decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 5.917/2019, do Município de Valinhos que "institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos". Alegada afronta aos arts. 5o, 24, § 2o e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide, mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência. divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1o), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público. Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa concorrente. Precedentes. Ação improcedente”. (ADIN no 2286670-62.2019.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 27.05.2020.)

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o frequente entendimento que **não é inconstitucional lei municipal que imponha explicitamente a obrigação de obediência ao princípio da publicidade.**

Veja-se: Em que pese já existirem ordenamentos superiores que impõe ao Poder Executivo a divulgação ampla dos dados de interesse público, atualmente, no Município de Jaguariúna, a conduta não é adotada.

Consultando o sítio da Controladoria Geral da União, conforme recomendado no parecer, observamos a seguinte situação em relação a Jaguariúna: **O município ocupa 94ª posição no Estado de São Paulo a respeito de transparência e a 497ª posição considerando o Brasil inteiro.**

Aliás, conforme a avaliação da Controladoria Geral da União (doc. anexo) Jaguariúna necessita atender e adequar diversos critérios, especialmente tratando da aplicação da Lei de Acesso à Informação.

A questão da utilidade ou não do projeto, compreendo a competência dos Edis que compõem esta casa.

No ensejo, destaco a situação uma situação peculiar do município de Jaguariúna: Conforme a prestações de contas do exercício de 2018 (doc. anexo), o quadro de pessoal, isto é, os comissionados, deverão obrigatoriamente possuir graduação em nível superior compatível com o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento.

Relembro, por oportuno, o que ocorreu no município de Campinas: A contratação de mais mil comissionados foi considerada ilegal, ensejando até uma reforma administrativa, em primeiro porque grande parte dos comissionados apresentavam atribuições técnicas, burocráticas e operacionais que deveriam ser preenchidas por pessoas aprovadas em concurso público. Em segundo porque a criação do cargo em comissão só se justifica quando as funções que serão desempenhadas pelo servidor dependem estritamente da confiança do agente nomeante.

Com essas exposições, pautado nos julgamentos do STF e do TJSP, compreendo que **não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Na verdade, a lei não cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Busca-se no Projeto de Lei a **transparência da administração e a segurança da comunidade local**.

Aliás, espera-se de todas as autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público.

Se isso não está sendo feito, cabe a nós, vereadores, apresentar e analisar propostas para melhorar a vida dos munícipes e fiscalizar o executivo.

Deste modo, solicito a apreciação do Projeto de Lei considerando todas as pontuações realizadas e documentos apresentados.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 18 de maio de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>988/2021</u>
Fls. Nº <u>092</u> Livro Nº <u>041</u>
<u>16/05/2021</u>
Secretária

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009
Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 112

Registro: 2020.0000411894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2286670-62.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de maio de 2020.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2286670-62.2019.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO 33.001

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.917/2019, do Município de Valinhos que “institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos”. Alegada afronta aos arts. 5º, 24, § 2º e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide, mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência. divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público. Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa concorrente. Precedentes.
Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.917/2019, do Município de Valinhos que “institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos”. Alega o Autor que a norma apontada recebeu o veto integral do Alcaide uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 5º da Constituição Estadual; diz que a lei guerreada cria obrigações ao Executivo, sem se atentar para a estrutura da Administração; aduz que os critérios engendrados no art.2º da lei impugnada invadem diretamente as atribuições das Secretarias do Município, o que também ocorre com seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 3º; acrescenta ainda ofensa aos arts. 24, § 2º e 47, XIX, da Carta Estadual, na medida em que ao dispor sobre órgãos da Administração, a norma invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Prequestiona artigos de lei da Constituição Federal e pede a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos atos infralegais que deles derivaram.

Processada a ação sem liminar, sobreveio informações do Presidente da Câmara do Município de Valinhos, levantando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Parecer da *i.* Procuradoria Geral de Justiça, pela improcedência da ação.

É o relatório.

Afasta-se, por primeiro, a preliminar de inépcia da inicial.

O autor trouxe para os autos os documentos necessários ao ingresso da ação, estando a lei municipal atacada, bem como seu projeto de lei encartados nos autos, consoante se verifica de fls. 17/31.

Não é demais dizer que os documentos encartados na inicial bem como os argumentos ali lançados, permitiram informações prestadas pela Câmara Municipal em 40 (quarenta) laudas, de modo a se afastar por completo a levantada inépcia.

Superada esta questão, a ação improcede.

Trata-se ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.917/2019, do Município de Valinhos que “institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos”, e tem o seguinte texto:



LEI Nº 5.917, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a divulgação, contendo os indicadores educacionais da Rede Municipal de Educação da cidade de Valinhos, em até cento e vinte dias após o término de cada ano letivo.

Parágrafo único. A divulgação deve ser feita de maneira acessível a qualquer cidadão.

Art. 2º. Os indicadores educacionais a que se refere o artigo 1º desta Lei a serem utilizados como parâmetros são:

I. Alfabetização:

a taxa de analfabetismo da população com respectivas faixas etárias;

b resultados de avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação;

I. Matrícula e evasão escolar:

c número de alunos matriculados;

d índice detalhado de evasão na Rede Municipal de Educação;

e número de vagas ociosas, por nível de escolaridade;

I. Taxa de distorção idade/ano;

II. Docentes;

f número total de professores;

g professores com pós-graduação “Lato Sensu”, em percentual;

h professores com mestrado, em percentual;

i professores com doutorado, em percentual;

j remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;

k professores e demais servidores em cargos comissionados;

I. Programas:

l relacionar os programas de valorização e capacitação docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;

m informar as capacitações específicas no que tange a inclusão social, o número de professores atuando em cada unidade de ensino e o número de crianças com deficiência em cada sala de aula;

n relacionar as verbas aplicadas na educação em geral, e em cada programa, inclusive com a discriminação das verbas em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- publicidade;*
- o relacionar as verbas aplicadas no ensino municipal advindas do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;*
- p relacionar os programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada e os valores em cada um;*
- I. Rendimento escolar:*
- q índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;*
- r índice de reprovação por faltas às atividades escolares;*
- s índice de resultados de inclusão com alunos com deficiência;*
- I. Infraestrutura:*
- t relacionar o número total de unidades escolares da Rede Pública de Ensino de Valinhos;*
- u relacionar o total de unidades com necessidade de recuperação estrutural de acordo com os padrões básicos construtivos;*
- v relacionar as unidades com laboratório de informática;*
- w relacionar as unidades com biblioteca;*
- x relacionar as unidades com quadras poliesportivas, discriminando as que possuem cobertura;*
- y relacionar as unidades com laboratório de ciências;*
- z relacionar atividades extracurriculares regulares;*
- aa relacionar o total de unidades adaptadas em suas instalações físicas com acessibilidade, quais os tipos de equipamentos e obras implementadas e executadas para atendimento aos alunos com deficiência.*

Art. 3º. *O relatório anual constando os indicadores educacionais definidos no artigo 2º da presente Lei deverá ser disponibilizado anualmente em site oficial do Poder Executivo.*

Art. 4º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Câmara Municipal de Valinhos, aos 25 de outubro de 2019.”

O autor alega afronta aos arts. 5º, 24, § 2º e 47, XIX, da Carta Estadual, na medida em que ao dispor sobre órgãos da Administração, a norma invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Sem razão, contudo.

Não se diga que, em sendo de iniciativa parlamentar, há invasão da esfera de competência reservada ao Chefe do Executivo. A lei guerreada trata de matéria que **não** consta do elenco do artigo 24, § 2º, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Igualmente não se há falar em violação ao inciso XIX do artigo 47 da Carta Estadual que dispõe competir privativamente ao Alcaide “**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: (NR) a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)”.”.

A norma em análise não dispôs sobre organização e funcionamento da Administração mas, tão somente, abriu ensejo à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade dos atos relacionados à Educação no Município, para conhecimento de todos os Municípios, com vistas ao princípio da transparência dos atos da Administração.

Não há no bojo do texto normativo, a criação de obrigações ao Executivo, além daquelas que já são da praxe de todas as Secretarias da Educação, tal como amearhar informações para controle das atividades educacionais do Município; sequer se observa em seu texto a criação de despesas adicionais ou ainda determinações que alterassem a estrutura da Administração, não havendo falar, portanto, em agir o Parlamento *ultra vires* na edição da lei. A norma disciplina, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos de que trata o artigo 111 da Carta Bandeirante, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

Neste sentido, aliás, confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Tofoli).¹

Observo que, como já se deixou assente neste C. Órgão Especial em caso parêlho, na oportunidade do julgamento da ADI 2059867-94.2017.8.26.0000, j. em 13/12/2017, Relator o e. Desembargador JOÃO CARLOS SALETTI, *in verbis*:

“Nesse passo, o mesmo parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça bem pondera que:

“A lei local impugnada cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafanidade da gestão dos negócios públicos. Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público.

“Por identidade de razões, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

“(…)

“É, aliás, tendência no Supremo Tribunal Federal a pronuncia à

¹ Apud ADIN 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. em 30/03/2016, assim ementado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública, refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

(...)

*8. A propósito, a **publicidade** dos atos da Administração e a **transparência** da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)...” (grifei).*

Deste entendimento não destoou esta Corte, como de pode verificar do julgamento das ADI's nºs 2126220-48.2019.8.26.0000, Rel^a. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. em 06/02/2020; 2144956-17.2019.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 08/10/2019 e 2126201-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, entre outros.

Tampouco se verifica a propalada inconstitucionalidade em relação ao prazo de “até cento e vinte dias” do término do ano letivo para as providências de divulgação dos dados referidos na lei objurgada.

Assim, alinhando-se a lei nº 5917, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos com o Tema 917, em sede de repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, não se reconhece a apontada inconstitucionalidade.

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



XAVIER DE AQUINO
RELATOR



13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL - MEDIDA LIMINAR

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO EST. DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).

2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais.

3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência.

4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput).

5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL - MEDIDA LIMINAR

Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir, em parte, a medida acauteladora para suspender na Lei nº 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, a eficácia do § 2º do artigo 1º, do artigo 2º e respectivos parágrafos, e do artigo 3º e incisos, e, indeferir, por maioria, a liminar, no tocante ao artigo 1º, § 1º, e, por consequência, em relação aos artigos 4º e 6º da citada lei.

Brasília, 13 de março de 2002.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

}
}

RELATOR



13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 103, V, da Constituição Federal, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em que pede a suspensão da vigência da Lei Estadual 11.601, de 11 de abril de 2001, cujo teor se segue:

“Art. 1º - A publicidade dos atos, programas, obras ou serviços realizados e campanhas do Poder Executivo Estadual deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores do Estado.

§ 1º - Deverão obedecer aos princípios estabelecidos no "caput" os comunicados e as publicações legais.

§ 2º - É vedada toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo.

Art. 2º - Nos jornais, comunicados avulsos, notas, informativos e demais publicidade dos atos do Poder Executivo Estadual, deverá constar, na própria

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

peça ou jornal publicitário, o custo para os cofres públicos da veiculação e publicação.

§ 1º - Quando se tratar de jornais ou anúncios avulsos, deverá, também, constar a tiragem.

§ 2º - Quando a publicidade for veiculada pela imprensa falada, televisionada e pela Internet, deverá, igualmente, ao final, ser informado o custo da mesma para os cofres públicos do Estado.

Art. 3º - Todos os gastos com publicidade e divulgação de comunicados oficiais ou publicações legais do Poder Executivo Estadual deverão ser informados, trimestralmente, à Assembléia Legislativa, com as seguintes especificações.

I - órgão público responsável;

II - objetivo da publicidade;

III - veículo de comunicação utilizado;

IV - empresa publicitária utilizada e

V - valor total do contrato, discriminado o custo da produção e da veiculação.

Art. 4 - A infração ao disposto nos artigos anteriores implicará imediato ressarcimento, por parte do ordenador das despesas irregulares, devendo a Procuradoria-Geral do Estado desencadear o procedimento de cobrança dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de falta funcional.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

2. Afirma o requerente que o projeto de lei em que se converteu o ato ora impugnado teve origem parlamentar. Indo a sanção, restou vetado. Restabelecido pela Assembléia Legislativa, foi promulgado pelo seu Presidente.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

3. Sustenta que o diploma legal em exame, que se destina a disciplinar atividades da Secretaria de Comunicação Social, padece de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa do projeto de lei é do Governador, em face do que preceitua o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição. Caracterizado o vício de iniciativa, a usurpação de competência exsurge e por conseguinte a ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, artigo 2º).

4. A seguir, impugna cada uma das disposições transcritas.

5. Quanto ao artigo 1º, caput, e § 1º, afirma que a restrição ali conceituada destina-se somente ao Poder Executivo, ficando de fora do seu alcance os Poderes Legislativo e Judiciário, o que coloca o primeiro em situação de inferioridade com relação aos demais. Essa discriminação não teria guarida no princípio definido no artigo 2º da Carta Federal, que assegura o funcionamento de todos os Poderes, de forma harmônica e independente.

6. Para chegar a tal raciocínio, ampara as suas premissas em lições de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", SP, Malheiros, 1993, pp. 56/57); Miguel Seabra Fagundes ("O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", SP, Saraiva, 1979, pp. 35/36) e Ruy

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

Cirne Lima ("Princípios de Direito Administrativo", SP, Revista dos Tribunais, 1982, p. 24).

7. Acerca do § 2º do artigo 1º, aduz que a inconstitucionalidade centra-se na violação ao inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição, que confere a todos os cidadãos o direito de acesso às informações do Poder Público que sejam do interesse geral.

8. Esse preceito também estaria em confronto com a regra da publicidade dos atos oficiais (CF, artigo 37, § 1º), que não veda a divulgação das atividades da Administração Pública, da Assembléia Legislativa ou do próprio Judiciário, ressalvadas as hipóteses ali enumeradas, sobretudo com base em seu caráter informativo.

9. A respeito dessa questão, cita excertos de Antônio Chaves ("Tratado de Direito Civil", SP, Revista dos Tribunais, 1984, Vol. 2, Tomo 2, p. 1.544); Darcy Arruda Miranda ("Comentários à Lei de Imprensa", 2ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 1994, Vol. 1, p. 179; José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 240); Adilson de Abreu Dallari ("Revista de Direito Público", 98/247) e de Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer e João Pedro Gebran Neto ("Revistas de Direito Público", 97/202).



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO
SUL

10. Diz mais a inicial (fl. 24): "É de se notar que a veiculação das notícias concernentes à atividade governamental, além de possibilitar o mais econômico atendimento à determinação constitucional - que, insista-se, não é no sentido de proibir a divulgação da atividade governamental, mas sim de disciplinar-lhe os limites, pois, ao qualificar o caráter da publicidade institucional, diz, por outras palavras, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que "o Poder Público está autorizado a veicular publicidade de caráter informativo, educativo, de orientação social, desde que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" - possibilita, também, a materialização, por parte do Poder Público, do dever que é correlato ao direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Nem se diga que o dever do Governo é ocultar do público as suas ações, mantendo-se no anonimato."

11. Também haveria violação ao devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), porquanto não se mostra razoável que a publicidade dos atos oficiais fique na dependência, simpatia e boa vontade dos veículos de comunicação social de propriedade de particulares, para que possa a população tomar conhecimento das atividades do Governo, operando-se o mesmo com relação ao inciso VIII do artigo 5º da Carta Federal, já que é a "conduta e não a condição pessoal o balizador para a avaliação de quaisquer sujeitos ou administrações" (fl. 26).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

12. Quanto ao artigo 2º, diz que a exigência ali determinada acaba por impedir que se efetive o cumprimento do § 1º do artigo 37 da Constituição, relativamente à publicidade de carácter informativo, dado que obriga o requerente, toda vez que tiver necessidade de veicular esse tipo de informação, a fazer constar no próprio texto da publicação a tiragem e o custo, quando isto já é objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 70 da Carta Federal. De outro lado, aduz que se a imposição prevalecer, tal circunstância agravará ainda o princípio da economicidade dos atos governamentais.

13. Diz o mesmo no que se refere ao § 1º do artigo 2º, visto que a obrigação se estende aos jornais ou anúncios avulsos, repetindo-se semelhante encargo no § 2º desse dispositivo, "quando a publicidade for veiculada pela imprensa falada, televisionada e pela Internet".

14. Relativamente ao artigo 3º, alega que é inconstitucional a norma porque transfere à Assembléa Legislativa atribuição que é do Tribunal de Contas (CF, artigo 71, II), no que tange à fiscalização da gestão financeira, individualizadamente. Ademais, as despesas autorizadas com essas publicações podem perfeitamente ser acompanhadas pelo Diário Oficial do Estado que veicula as súmulas dos contratos, contendo os seus respectivos valores.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

15. Postos em evidência os prejuízos que a norma pode causar ao Estado e presente a relevância da matéria, pede seja deferido o pedido cautelar.

16. Nas informações prestadas pela requerida (fls. 111/129), sustenta-se que a lei não criou, modificou ou extinguiu atribuições de qualquer órgão da Administração Pública, já que somente deu ênfase à aplicação do princípio constitucional da impessoalidade, de que cuida o parágrafo 1º do artigo 37 da Carta Magna, não sendo de invocar-se como violado o princípio da separação dos Poderes, nem o que dá competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a elaboração de normas desse gênero.

17. Ademais, o que visa o ato contestado não é impedir a publicidade, mas sim a propaganda das ações governamentais, nem sempre levadas ao conhecimento do público sem conotações pessoais, porquanto o fim da publicidade é "permitir que o cidadão saiba o que lhe interessa, e não empanturrá-lo com informações que ele não buscou".

18. A exigência de que trata o artigo 3º - informar à Assembléia Legislativa trimestralmente sobre os gastos com publicidade -, não usurpa a competência do Tribunal de Contas, porque se insere no rol das finalidades institucionais daquele Poder. Daí a razão pela qual não haveria qualquer ofensa ao artigo 71 da Constituição.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO
SUL

19. Nesse horizonte, requer seja indeferido o pedido cautelar. No mérito, pede que se julgue improcedente a ação.

Submeto o feito à apreciação dos colegas.

É o relatório.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - (Relator):
Primeiramente, afirme-se não comprometer o ato impugnado, sob o ângulo do vício formal, a existência de reserva de iniciativa, tendo em vista que não se está diante de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Estado, mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais, o que se insere na competência legislativa plena do Estado-membro. Assim entendendo, tenho que nenhuma violação ocorre ao artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Carta Federal.

2. Com relação ao caput do artigo 1º da Lei Estadual 11.601, de 11 de abril de 2001, noto que se trata de reprodução pura e simples do § 1º do artigo 37 da Constituição, e por isso mesmo não contém nenhuma das inconstitucionalidades indicadas na inicial.

3. Cuidando-se de norma de reprodução da própria Carta Federal, cujo cumprimento envolve todos os atos da Administração Pública, não colhe o argumento de que o preceito apenas obriga o requerente, quando na verdade, independentemente da prescrição local, deve o princípio ser observado por todos os agentes estatais, pouco importando se aqui se pretendeu particularizá-lo ao Chefe do Poder Executivo do Estado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

Não há, assim, discriminação atentatória contra o Poder Executivo, a favor do Poder Legislativo.

4. Também não é o caso de usurpação de competência de poderes, pela simples razão de que na hipótese do artigo 1º, embora destinada a regra ao Poder Executivo, não é ela encargo apenas seu, mas de toda a Administração Pública.

5. O mesmo diga-se do § 1º dessa disposição, que submete a igual disciplina os comunicados e as publicações legais.

Não vislumbro, em consequência, nesta parte, qualquer inconstitucionalidade.

6. Com relação ao § 2º do artigo 1º, que proíbe "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo", em uma primeira visão, parece repetir o conceito de seu caput e assim não seria inconstitucional, à medida que veda a publicidade de atos governamentais que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, como já o é pela Constituição (CF artigo 37, § 1º).

7. A permanência do preceito, contudo, pode gerar perplexidade na sua aplicação prática, tendo em vista a



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

dificuldade para se estabelecer a correta distinção entre o que é propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósitos de governo e o que não é, circunstância que pode causar obstáculos ao dever constitucional de informar e de prestar contas, a que se submete o agente público, extrapolando, assim, os limites específicos do § 1º do artigo 37 da Constituição.

8. Frise-se que o diploma impugnado repete mais um episódio do conhecido e duradouro contencioso político entre o Governador gaúcho e a Assembléia Legislativa do Estado, o que é lamentável, mas familiar a todos nós. A norma ora em debate é a mais nova versão da Lei 11.454, de 4 de abril de 2000, que disciplinava as publicações do Governo no Diário Oficial, suspensa no julgamento da ADIMC 2.294-RS, Marco Aurélio, julgada em 14.2.01.

9. Acerca do disposto no § 2º do artigo 1º da lei impugnada, máxime de sua oração final - *bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo* - informa a autoridade requerida que teve o escopo de barrar a costumeira interferência do requerente nos projetos de lei de sua iniciativa, através de esclarecimentos levados à opinião pública com o fim de estimular *pressão* sobre os deputados, já que por parte deles não ocorre nenhuma ação desse tipo sobre o Executivo.

10. Essa explicação por si só dá a dimensão do clima de desarmonia reinante entre os dois Poderes. Também não me parece constituir nenhum exagero, muito menos qualquer ilegalidade,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

que o Governador do Estado leve ao conhecimento da população que se desincumbiu, quiçá à guisa de programa de governo, dessa ou daquela promessa que haja feito aos seus eleitores, ou que tenha submetido ao Poder Legislativo projeto que reclame urgência de votação, dado o interesse público.

11. Por outro lado, não tem procedência a afirmação de que os deputados não pressionam o Executivo, bastando saber que, para tanto, dispõem da tribuna da própria Assembléia Legislativa e evidentemente de outros veículos de comunicação, geralmente utilizados para as mais variadas críticas, muitas delas acerbas e contundentes.

12. Se de certo modo há que se compreender a preocupação do Legislativo sul-rio-grandense com a elaboração desses mecanismos de controle de que se acautelou, de outra maneira vale ponderar que esses instrumentos, estando relacionados com abuso de autoridade, já se encontram previstos no artigo 74 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do que dispõe o artigo 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

13. Entendendo que a propaganda governamental é forma distinta da publicidade de atos oficiais, porque visa a autopromoção e o auto-enaltecimento, o que é proibido pela Constituição (CF, artigo 37, § 1º), temo que a manutenção do preceito, que tenta repetir o dispositivo constitucional em linguagem de incerta compreensão, possa criar embaraços ao dever de informar e de prestar contas, inerente à atuação do



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

Chefe do Poder Executivo, e por isso deve ser suspenso, até mesmo por conveniência.

14. Quanto à obrigatoriedade de que da publicação de comunicados avulsos, notas, informativos e demais atos oficiais do Estado nos jornais, rádios, televisões, inclusive via Internet, conste o respectivo custo para os cofres públicos; e, no caso de jornais e anúncios avulsos, que se consigne também a tiragem, creio estar igualmente diante de exigência no mínimo desproporcional e desarrazoada pelos limites que impõe ao Governador e pelo exagero dos objetivos visados, sobretudo porque apenas obriga um dos Poderes, nada disciplinando a respeito dos outros.

15. Além disso, a exigência de que seja informado o valor da publicidade no veículos de impressão e nos de áudio e imagem (rádio e na televisão) acarretará ainda mais custos ao erário estadual e, por conseguinte, ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput).

16. Também a determinação imposta pelo artigo 3º do diploma impugnado, de que os gastos com publicidade e comunicados oficiais do Poder Executivo deverão ser informados trimestralmente ao Poder Legislativo, parece-me extrapolar o parâmetro do artigo 71, inciso I, da Constituição, segundo o qual o Presidente da República deverá prestar contas anualmente ao Congresso Nacional.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

17. Com efeito, ainda que o texto da norma refira-se à informação e não à prestação de contas, é nítida a característica dessa última, tanto que determina sejam fornecidos à Assembléia os gastos *com publicidade e divulgação*, trimestralmente. Ora, gastos são parte da prestação de contas a que está obrigado o Governador *anualmente*, e não de três em três meses como quer o dispositivo. Diga-se de passagem que até mesmo o artigo 24 da Constituição rio-grandense-do-sul dispõe que *anualmente* será publicado no Diário Oficial do Estado "*relatório pormenorizado das despesas realizadas, na área de comunicação, especialmente em propaganda e publicidade.*"

18. Por fim, observo que a petição inicial transcreveu o texto da lei atacada de forma equivocada e incompleta, a começar pela data, que não é 23 e sim 11 de abril de 2001. No artigo 4º colocou o disposto no artigo 5º "*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação*", olvidando-se de mencionar o real conteúdo da norma, conforme consta do Diário Oficial do Estado (fl. 86): "*A infração ao disposto nos artigos anteriores implicará imediato ressarcimento, por parte do ordenador das despesas irregulares, devendo a Procuradoria-Geral do Estado desencadear o procedimento de cobrança dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de falta funcional.*"

19. Não haveria de fato obstáculo ao exame da norma, ainda que o seu teor não tenha sido transcrito corretamente, uma vez que consta dos autos a sua publicação oficial. Deixo de apreciá-la, contudo, pela circunstância de que em nenhum



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

momento, ao longo das 35 laudas da inicial, mereceu o tema qualquer fundamentação ou abordagem; tampouco é o caso de suspendê-la por arrastamento, porquanto harmônica, ao menos, com o artigo 1º de incontestável constitucionalidade.

20. Ante essas circunstâncias, defiro em parte o pedido e nessa parte determino a suspensão do § 2º do artigo 1º e dos artigos 2º e seus parágrafos e 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

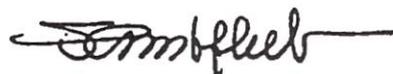
13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie : Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator para que permaneça a vigência apenas do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.601/2001, já que tais dispositivos se inserem na competência legislativa, não havendo usurpação de poderes. A disposição corresponde à norma moralizadora que se contém no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.





13/03/2002

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -
Digladiam-se os Poderes no Rio Grande do Sul, e aí vemos que o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.601, de 11 abril de 2001, compõe mais um parágrafo dessa luta, no que objetiva apenas compelir o Poder Executivo - e isso revela a implicância maior -, de certa forma, a adotar uma postura. É o que se depreende do texto dessa norma:

Art. 1º - A publicidade dos atos, programas, obras ou serviços realizados e campanhas do Poder Executivo Estadual deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores do Estado.

Prevê o §º 1º do citado artigo:

§ 1º - Deverão obedecer aos princípios estabelecidos no caput os comunicados e as publicações legais.

Tendo em conta, até mesmo, a premissa do voto do relator, creio que o contexto é conducente, pelo menos para mim, à suspensão da lei como um todo. Deixo em segundo plano o aspecto formal: a discussão sobre a adequação desta ou daquela ação direta de inconstitucionalidade. Neste exame inicial, concluo que também deve ser suspensa a eficácia do artigo 1º, § 1º.

M

No mais, acompanho o voto dos colegas e, portanto, subscrevo o voto condutor do julgamento, da lavra do ministro Maurício Corrêa.





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 - Liminar
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, a medida acauteladora para suspender, na Lei nº 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, a eficácia do § 2º do artigo 1º, do artigo 2º e respectivos parágrafos, e do artigo 3º e incisos, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia a liminar também no tocante ao artigo 1º, § 1º, e, por consequência, em relação aos artigos 4º e 6º da citada lei. Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 13.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
-pl/ Luiz Tomimatsu
Coordenador





04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.481 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min.

RE 613481 AGR / RJ

Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.481 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

‘Direito constitucional estadual. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor e dá outras providências.

Representação por inconstitucionalidade posta pelo Prefeito, sob fundamento de violação do princípio da separação dos Poderes Políticos e da regra de sua iniciativa privativa para os projetos de lei que disponham sobre ação, estruturação e atribuições das secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar supre, no caso, a frustrante omissão do governante municipal em remeter à edilidade local projeto de lei dispondo sobre a política municipal de transparência na distribuição das subvenções para

RE 613481 AGR / RJ

organizações não governamentais.

Inexiste a dilemática opção entre a iniciativa legislativa do governante e a aplicabilidade direta e imediata dos direitos constitucionalmente assegurados aos administrados, pela prevalência, no Estado Democrático de Direito, dos direitos e garantias fundamentais sobre a estrutura burocrática do Poder.

O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil (Constituição do Estado, art. 9º).

O fim da Constituição é a declaração e a garantia dos direitos fundamentais; o Poder vem a serviço do homem, simplesmente cumprindo as tarefas constitucionais, como aquelas declaradas no art. 3º, porque fundamentos do Estado Democrático de Direito são a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, postos no art. 1º da Lei Maior.

A aplicabilidade direta e imediata dos direitos individuais e sociais, proclamada no § 2º do longo e não exaustivo art. 5º da Constituição, não se destina somente às suas dezenas de incisos; também outros direitos assegurados na Constituição, inclusive aqueles previstos na parte, estão garantidos pela eficácia direta e imediata, a dispensar a interpositio legislatoris.

Não há campo para a vontade do governante quanto às tarefas que são impostas aos Poderes da República pela Constituição e pelas leis: a discricionariedade do administrador está somente na forma de execução da tarefa, nos limites restritos que lhe deixam as normas genéricas e abstratas decorrentes da vontade do cidadão-eleitor.



RE 613481 AGR / RJ

No site www.transparência.gov.br do Governo Federal encontramos as entidades sem fins lucrativos cadastradas e quanto recebem a título de subvenção do governo, com o fim de criar maior transparência no repasse das verbas públicas. A omissão do prefeito em inicializar a lei que busca atender a essa transparência não pode servir de óbice a implementação da mesma, não havendo campo para a vontade do governante quanto às tarefas que são impostas aos Poderes da República pela Constituição e pelas leis; a discricionariedade do administrador está somente na forma de execução da tarefa, nos limites restritos que lhe deixam as normas genéricas e abstratas decorrentes da vontade do cidadão-eleitor.

Improcedência da representação.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra suposta violação dos arts. 2º; 61, § 1º, II, "a"; 84, VI, todos da Constituição Federal, consubstanciada pela ausência do reconhecimento das apontadas inconstitucionalidades da Lei municipal nº 4.718/07, que padeceria de vício de iniciativa e desrespeitaria a privatividade de funções de cada poder instituído.

Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, o que ensejou a subida dos autos a esta Corte.

Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de

RE 613481 AGR / RJ

6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá “quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Convém ressaltar, desde logo, que a interposição de recurso extraordinário com base no art. 102, III, alínea “c”, da Constituição Federal só é cabível quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não ocorreu na espécie.

No caso, o acórdão recorrido declarou constitucional lei municipal contestada em face da Constituição Estadual, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo. Nesse sentido, confira-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 2. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA ‘C’ DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INSUBSISTÊNCIA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. O Tribunal Superior do Trabalho não julgou válida lei ou ato de governo local contestados ante a Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário fundamentado na alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido.’ (RE 569.139 AgR, Rel. Min. Ayres Britto,

RE 613481 AGR / RJ



Segunda Turma, DJe 11/2/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C' DO ARTIGO 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea 'c' do artigo 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE 602.456 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/11/09).

No mais, correto o entendimento do Tribunal de Justiça que assentou não ser inconstitucional a Lei nº 4.718/07 do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor.

Com efeito, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma; em especial, aquela albergada na alínea "a", tida por afrontada pelo autor.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a

RE 613481 AGR / RJ

exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma questionada também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo. É o caso da ADI 2.472/RS-MC, na qual este Supremo Tribunal Federal, conquanto tenha deferido parcialmente a medida cautelar para suspender, por outros fundamentos, dispositivos de lei do Rio Grande do Sul que versava sobre publicidade dos atos e obras realizadas pelo Poder Executivo, destacou que não incidia, na matéria, a vedação constitucional constante do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, conforme se verifica na ementa a seguir:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)’ (Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Naquela assentada, asseverou o Ministro Maurício Corrêa:

‘Primeiramente, afirme-se não comprometer o ato



RE 613481 AGR / RJ

impugnado, sob o ângulo do vício formal, a existência de reserva de iniciativa, tendo em vista que não se está diante de **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Estado, mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais, o que se insere na competência legislativa plena do Estado-membro. Assim entendendo, tenho que nenhuma violação ocorre ao artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Carta Federal.**

Ademais, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, **caput**, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente “o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114).

Em última análise, **a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando a ele concretude.**

Nesse sentido, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal. Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “*será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas*” (**Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

Por sua vez, como bem salientado pela Procuradoria-Geral da República:

RE 613481 AGR / RJ

‘Aliás, a Lei Complementar nº 101/2000, com a redação da LC nº 131/2000, obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a divulgar, através da internet e em tempo real, os gastos previstos e realizados em seu orçamento, estabelecendo o prazo de um ano para os municípios com mais de cem mil habitantes se adaptarem às suas disposições.

Tal norma, promovendo a iniciativa de orçamento aberto, para transparência das informações públicas e apoderamento de dados pelo cidadão - incentiva a educação política, combate a corrupção e promove a fiscalização dos demais poderes, apresentando-se como ferramenta de aperfeiçoamento da democracia representativa.

Ora, a LC 131/2009 foi proposta pelo Poder Legislativo, denotando que a matéria nela versada não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, a Lei Municipal 4.718/07, reafirmando a participação popular, ao impor a transparência dos contratos firmados com o Terceiro Setor e da destinação das verbas públicas, tratou de matéria de nítido interesse local (art. 30, I, da CF/88), não subsistindo a tese do agravamento das despesas, pois a Municipalidade, já tendo sítio eletrônico, apenas deverá ofertar maiores informações sobre atividades de relevante interesse público, com ínfimo aumento no custo da manutenção do serviço.’

A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da **necessária transparência das atividades administrativas**, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

O acórdão atacado ajusta-se a tal entendimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do



RE 613481 AGR / RJ

Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.”

Sustenta o agravante que a decisão agravada, ao afirmar que a interposição do recurso extraordinário com base no art. 102, III, “c”, da Constituição Federal não se enquadraria na espécie, não observou o precedente desta Corte acerca do cabimento de

“recurso extraordinário nas ações de inconstitucionalidade de leis locais em face de dispositivos de reprodução obrigatória constantes da constituição do respectivo estado, sempre que o acórdão recorrido der ao dispositivo de reprodução obrigatória estadual interpretação diversa da que lhe dá o Supremo Tribunal Federal”.

Aduz, ainda, que, na decisão agravada, não se teriam considerado as razões do recurso extraordinário, uma vez que não se tratou de criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem de aumento de remuneração, mas, sim, de usurpação de função que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido como sendo privativa do Poder Executivo, a qual diante da suposta inação desse, teria sido transferida ao Poder legislativo”.

Afirma, ademais, que a decisão agravada

“legitimou a usurpação de função privativa de um dos poderes republicanos – cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, III da C. F. – em favor de uma suposta omissão do Poder Executivo no que diz respeito às relações com entidades do Terceiro Setor.”

É o relatório.

04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.481 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

De início, vale ressaltar que não desconheço a jurisprudência desta Corte acerca da admissibilidade do recurso extraordinário, nas hipóteses de representação por inconstitucionalidade estadual, “se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta” (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ de 21/5/93).

Contudo, em que pese a admissibilidade de recurso extraordinário na hipótese acima referida, é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando não se está diante de validação de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Nesse sentido, o acórdão recorrido, ora em análise, declarou a ausência de colisão entre a Lei municipal nº 4.718, de 11 de dezembro de 2007, e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, hipótese que não autoriza a interposição do apelo extremo com base na alínea referida.

Em verdade, o Tribunal de Justiça nem sequer poderia pronunciar, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. O parâmetro de controle abstrato de normas perante o pertinente tribunal de justiça estadual deve ser apenas e, tão somente, a constituição estadual. Nesse sentido, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO



RE 613481 AGR / RJ

EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICÁVEL DO O RECURSO PELA ALÍNEA C DO INC. III, DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI nº 792.884/SP-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 13/4/11).

De igual modo, também não prospera o argumento de que a decisão agravada teria legitimado a usurpação de função privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que o acórdão recorrido admitiu que, diante de uma suposta inação do Executivo, a competência privativa poderia ser transferida ao Poder Legislativo.

Não foi esse o fundamento da decisão agravada. Conforme se depreende de suas razões, concluiu-se que a Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, ao dispor sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor, **não tratou de matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88), dispondo, em verdade, sobre a publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo, hipótese que este Supremo Tribunal Federal já entendeu não padecer de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Portanto, não se reconheceu como legítima a transferência da competência privativa do Poder Executivo ao Legislativo em face de suposta omissão do Executivo, mas tão somente que a lei questionada versou sobre tema de iniciativa legislativa concorrente, não incidindo, portanto, em nenhuma das hipóteses versadas no art. 61, § 1º, da CF/88.

Na parte de interesse, **vide** os fundamentos da decisão agravada:

“Com efeito, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma; em

RE 613481 AGR / RJ

especial, aquela albergada na alínea "a", tida por afrontada pelo autor.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma questionada também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo. É o caso da ADI 2.472/RS-MC, na qual este Supremo Tribunal Federal, conquanto tenha deferido parcialmente a medida cautelar para suspender, por outros fundamentos, dispositivos de lei do Rio Grande do Sul que versava sobre publicidade dos atos e obras realizadas pelo Poder Executivo, destacou que não incidia, na matéria, a vedação constitucional constante do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, conforme se verifica na ementa a seguir:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração



RE 613481 AGR / RJ

Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...) (Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Naquela assentada, asseverou o Ministro Maurício Corrêa:

‘Primeiramente, afirme-se não comprometer o ato impugnado, sob o ângulo do vício formal, a existência de reserva de iniciativa, tendo em vista que não se está diante de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Estado, mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais, o que se insere na competência legislativa plena do Estado-membro. Assim entendendo, tenho que nenhuma violação ocorre ao artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Carta Federal.’

Ademais, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, **caput**, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente ‘o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos’ (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114).

Em última análise, a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando a ele concreitude.

Nesse sentido, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal. Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ‘será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar

RE 613481 AGR / RJ

a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas' (**Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

Por sua vez, como bem salientado pela Procuradoria-Geral da República:

'Aliás, a Lei Complementar nº 101/2000, com a redação da LC nº 131/2000, obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a divulgar, através da internet e em tempo real, os gastos previstos e realizados em seu orçamento, estabelecendo o prazo de um ano para os municípios com mais de cem mil habitantes se adaptarem às suas disposições.

Tal norma, promovendo a iniciativa de orçamento aberto, para transparência das informações públicas e apoderamento de dados pelo cidadão - incentiva a educação política, combate a corrupção e promove a fiscalização dos demais poderes, apresentando-se como ferramenta de aperfeiçoamento da democracia representativa.

Ora, a LC 131/2009 foi proposta pelo Poder Legislativo, denotando que a matéria nela versada não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, a Lei Municipal 4.718/07, reafirmando a participação popular, ao impor a transparência dos contratos firmados com o Terceiro Setor e da destinação das verbas públicas, tratou de matéria de nítido interesse local (art. 30, I, da CF/88), não subsistindo a tese do agravamento das despesas, pois a Municipalidade, já tendo sítio eletrônico, apenas deverá ofertar maiores informações sobre atividades de relevante interesse público, com ínfimo aumento no custo da manutenção do serviço.'

A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto



RE 613481 AGR / RJ

de aprimoramento da **necessária transparência das atividades administrativas**, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.”

No mesmo sentido da decisão agravada: RE 665.099/SC, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJ de 7/8/12.

Por fim, ressalte-se recente acórdão desta Corte, de minha relatoria, proferido em ação direta de inconstitucionalidade, no qual se destaca a primazia do princípio da publicidade. **Vide** o seguinte trecho da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.755/98. Autorização para que o Tribunal de Contas da União crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. Violação do princípio federativo. Não ocorrência. Prestígio do princípio da publicidade. Improcedência da ação. 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) 3. A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e

RE 613481 AGR / RJ

cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. Ação julgada improcedente" (ADI nº 2198/PB, Relator Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, DJe de 19/8/13).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.481

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 4.2.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

EBT - AVALIAÇÃO 360º - 2ª EDIÇÃO

Ficha de Conformidade

ENTE AVALIADO: JAGUARIÚNA - SP

PERÍODO: 01/04/2020 a 31/12/2020

TRANSPARENCIA ATIVA

CRITÉRIO	RESULTADO	ORIENTAÇÃO
----------	-----------	------------

1. LOCALIZAÇÃO DO SÍTIO OFICIAL: O ente federado possui sítio oficial localizado na internet?

NÃO PONTUADA

2. LOCALIZAÇÃO DE PORTAL DE TRANSPARENCIA: O ente federado divulga informações organizacionais e financeiras consolidadas em um portal de transparência?

NÃO PONTUADA

3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL: O ente federado disponibiliza informações sobre sua estrutura organizacional?

ATENDIDO

Critério atendido

4. UNIDADES ADMINISTRATIVAS: O ente federado disponibiliza informações sobre as suas unidades administrativas?

ATENDIDO

Critério atendido

5. RECEITAS: O ente federado disponibiliza informações sobre Receitas?

ATENDIDO

Critério atendido

6. DESPESAS: O ente federado disponibiliza informações sobre Despesas?

PARCIALMENTE ATENDIDO

a) Caso esse serviço ainda não exista, providenciar sua implantação;
b) Caso esse serviço já exista, dar ampla divulgação em sites governamentais, páginas de transparência ou e-sics.

7. O ente federado possibilita a consulta de empenhos ou de pagamentos por favorecido?

ATENDIDO

Critério atendido

Data de emissão: 11/05/2021 17:20:36

1 / 3



8. O ente federado permite gerar relatório de empenhos ou de pagamentos em formato aberto?

ATENDIDO

Critério atendido

9. LICITAÇÕES: O ente federado disponibiliza mecanismo ou ferramenta eletrônica de consulta de informações sobre Licitações?

ATENDIDO

Critério atendido

10. O ente federado disponibiliza o conteúdo integral dos editais de licitação?

ATENDIDO

Critério atendido

11. O ente federado disponibiliza consulta para acesso aos resultados das licitações ocorridas?

ATENDIDO

Critério atendido

12. CONTRATOS: O ente federado disponibiliza possibilidade de consulta de informações sobre Contratos?

ATENDIDO

Critério atendido

13. O ente federado permite gerar relatório da consulta de licitações ou da consulta de contratos em formato aberto?

ATENDIDO

Critério atendido

14. OBRAS PÚBLICAS: O ente federado disponibiliza consulta para o acompanhamento de Obras Públicas?

PARCIALMENTE ATENDIDO

a) Caso esse serviço ainda não exista, providenciar sua implantação;
b) Caso esse serviço já exista, dar ampla divulgação em sites governamentais, páginas de transparência ou e-sics.

15. SERVIDORES PÚBLICOS: O ente federado disponibiliza possibilidade de consulta de informações sobre Servidores Públicos?

ATENDIDO

Critério atendido

16. DIÁRIAS: O ente federado disponibiliza possibilidade de consulta de informações sobre despesas com Diárias?

PARCIALMENTE ATENDIDO

a) Caso esse serviço ainda não exista, providenciar sua implantação;
b) Caso esse serviço já exista, dar ampla divulgação em sites governamentais, páginas de transparência ou e-sics.

17. REGULAMENTAÇÃO DA LAI: O ente federado divulga seu normativo de acesso à informação em local de fácil acesso?

ATENDIDO

Critério atendido

18. RELATÓRIO ESTATÍSTICO: O ente federado divulga relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos ou indeferidos?

ATENDIDO

Critério atendido



141

2

2

1

a) Caso esse ser ainda não exista, providenciar sua implantação;
 b) Caso esse serviço já exista, dar ampla divulgação em sites governamentais, páginas de transparência ou e-sics.

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

BASES DE DADOS ABERTOS: O ente federado
 a em seu site oficial alguma relação das bases
 públicas abertas do município (catálogo/inventário de
 dados abertos)?

CRITÉRIO

20. No site do ente federado existe indicação precisa do
 narmento de um SIC físico, isto é, com a possibilidade
 entrega de um pedido de informação de forma
 de presencial?

21. Existe alternativa de envio de pedidos de acesso à
 informação de forma eletrônica?

22. Para fazer o pedido de informação de forma eletrônica
 feitas exigências que dificultem ou impossibilitem o
 acesso à informação?

23. PEDIDO 1: O pedido 1 foi enviado com sucesso e
 obtive resposta?

24. PEDIDO 2: O pedido 2 foi enviado com sucesso e
 obtive resposta?

25. PEDIDO 3: O pedido 3 foi enviado com sucesso e
 obtive resposta?

26. É possível realizar o acompanhamento eletrônico do
 pedido de informação?

NÃO ATENDIDO

ORIENTAÇÃO

Critério atendido

ATENDIDO

Critério atendido

ATENDIDO

NÃO ATENDIDO

Estabelecer procedimentos de pedido de acesso à informação que não causem
 dificuldades desnecessárias ao cidadão, com a retirada de exigências indevidas ou
 descabidas.

a) Providenciar o amplo conhecimento ao cidadão sobre o assunto objeto de
 solicitação de atendimento, buscando dar informações suficientes para que o
 questionamento realizado seja plenamente atendido.
 b) Orientar as áreas responsáveis pelo fornecimento da informação sobre as
 obrigações previstas na LAI.

NÃO ATENDIDO

a) Providenciar o amplo conhecimento ao cidadão sobre o assunto objeto de
 solicitação de atendimento, buscando dar informações suficientes para que o
 questionamento realizado seja plenamente atendido.
 b) Orientar as áreas responsáveis pelo fornecimento da informação sobre as
 obrigações previstas na LAI.

NÃO ATENDIDO

a) Providenciar o amplo conhecimento ao cidadão sobre o assunto objeto de
 solicitação de atendimento, buscando dar informações suficientes para que o
 questionamento realizado seja plenamente atendido.
 b) Orientar as áreas responsáveis pelo fornecimento da informação sobre as
 obrigações previstas na LAI.

NÃO ATENDIDO

Critério atendido

ATENDIDO





ESCALA
BRASIL
TRANSPARENTE



**Guia de Orientações para
os entes federados**

**Controladoria-Geral da União
Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção**

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 - Brasília-DF - cgu@cgu.gov.br

Wagner de Campos Rosário

Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União

José Marcelo Castro de Carvalho

Secretário-Executivo

Antônio Carlos Bezerra Leonel

Secretário Federal de Controle Interno

Gilberto Waller Junior

Ouvidor-Geral da União

Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega

Corregedor-Geral da União

Claudia Taya

Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção

Equipe Técnica:

Texto

Camila Augusto Martins Alves

Revisão

Larissa do Espírito Santo Andrade

Maria Valdênia Santos de Souza

Raquel Aparecida Pereira

1ª edição Brasília/2018



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1. TRANSPARÊNCIA PASSIVA	5
1.1. EXISTÊNCIA DE CANAIS PARA ENVIO DE PEDIDOS	5
a) Unidade presencial (Serviço de Informação ao Cidadão) – Lei nº 12.527/11, art. 9º, inciso I	5
b) Alternativa eletrônica – Lei nº 12.527/11, art. 10, §2º	5
1.2. REALIZAÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO	7
a) Exigências que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação – Lei nº 12.527/11, art. 10, §1º	7
1.3. ATENDIMENTO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	7
a) Prazo para atendimento – Lei nº 12.527/11, art. 11, §§1º e 2º	7
b) Qualidade das respostas – Lei nº 12.527/11, art. 5º	8
c) Possibilidade de recurso – Lei nº 12.527/11, art. 11, §4º e art. 15	8
2. TRANSPARÊNCIA ATIVA	9
2.1. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET	11
a) Sítio oficial e Portal de Transparência - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §2º e Lei Complementar 131/09, art. 48, inciso II	11
b) Estrutura Organizacional e Unidades Administrativas - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso I	12
c) Receitas - Lei Complementar 131/09, art. 48-A, inciso II	13
d) Despesas - Lei Complementar 131/09, art. 48-A, inciso I	13

e) Licitações - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso IV	14
f) Contratos - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso IV	15
g) Obras Públicas - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso V	17
h) Servidores Públicos - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, incisos III e V	17
i) Diárias - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, incisos III e V	18
j) Regulamentação da LAI - Lei nº 12.527/11, art. 7º, inciso I	18
k) Relatório estatístico - Lei nº 12.527/11, art. 30, inciso III	19



APRESENTAÇÃO

O objetivo deste guia é orientar os gestores dos entes federados sobre os critérios de avaliação utilizados na EBT 360°.

1. TRANSPARÊNCIA PASSIVA

A transparência passiva refere-se ao atendimento a pedidos de acesso à informação, ou seja, quando o cidadão realiza uma demanda, com base na Lei de Acesso à Informação, que precisa ser respondida pelos órgãos e entidades do poder público.

1.1. Existência de canais para envio de pedidos

a) Unidade presencial (Serviço de Informação ao Cidadão) – Lei nº 12.527/11, art. 9º, inciso I

Recomenda-se a disponibilização das seguintes informações sobre o funcionamento do SIC:

- Endereço
- Telefone
- Horário de atendimento

b) Alternativa eletrônica – Lei nº 12.527/11, art. 10, §2º

Recomenda-se a utilização de um sistema que permita que o cidadão acompanhe o andamento do seu pedido de informação (data de registro e situação da solicitação).

- **E-mails e formulários:** Caso o ente federado não possua um sistema e disponibilize um e-mail ou formulário, é importante que seja enviada ao usuário uma mensagem de confirmação de que o pedido foi realizado com sucesso.



- **Recebimento de pedidos pela Ouvidoria ou outros canais:** Se o ente federado utiliza canais já existentes para o recebimento de pedidos - como Ouvidoria ou Fale Conosco -, é importante que esteja claro no site que esses canais podem ser utilizados para enviar pedidos feitos com base na Lei de Acesso à Informação.
- **Funcionamento do sistema:** Caso exista um sistema para a realização de pedidos, é sempre necessário verificar se o sistema está no ar e se está funcionando normalmente.

.....
É IMPORTANTE QUE O SISTEMA DISPONHA DE UM MECANISMO DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PEDIDOS, COM A GERAÇÃO DE NÚMERO/CÓDIGO DE PROTOCOLO PARA QUE O SOLICITANTE TENHA COMO ACOMPANHAR A SUA DEMANDA POR MEIO DO SISTEMA.
.....

- **Existência de mais de um canal para recebimento de pedidos:** Alguns entes federados disponibilizam mais de uma alternativa eletrônica para o recebimento de pedidos de acesso à informação. Recomenda-se que o ente federado centralize o recebimento de pedidos de acesso à informação em apenas um canal, para não confundir o cidadão.
- **Redirecionamento de pedidos no sistema:** Se determinado pedido de informação foi encaminhado pelo cidadão para uma secretaria ou departamento que não é responsável pelo assunto do pedido, cabe ao próprio ente federado redirecionar o pedido para a área correta e informar ao cidadão sobre esse redirecionamento.



1.2. Realização do pedido de informação

a) Exigências que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação – Lei nº 12.527/11, art. 10, §1º

O procedimento para a realização dos pedidos deve ser de fácil entendimento. Além disso, os entes federados não devem impor exigências que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação pelo cidadão, como:

- Envio de cópia de documento para cadastro
- Declaração de responsabilidade
- Motivação/Justificativa do pedido
- Maioridade
- Necessidade de anexar formulário digitalizado/assinado
- Uso de *captcha* ou outra funcionalidade do sistema em outro idioma
- Assinatura reconhecida
- Exigência de que o solicitante informe, obrigatoriamente, um endereço próprio da localidade em que é feito o pedido de informação

Sugerimos que seja exigido o mínimo de informações possível e que, como boa prática, o ente avalie a possibilidade de adotar procedimentos para preservar a identidade do cidadão.



1.3. Atendimento dos pedidos de informação

a) Prazo para atendimento – Lei nº 12.527/11, art. 11, §§1º e 2º

Se a informação estiver disponível, ela deve ser respondida imediatamente ao solicitante. Caso não seja possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade pública tem até 20 (vinte) dias para atender ao pedido, prazo que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

Para informações sobre a contagem de prazos acesse:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/pedidos/prazos>

b) Qualidade das respostas – Lei nº 12.527/11, art. 5º

Ao produzir a resposta, o ente federado deve verificar se todas as informações solicitadas pelo cidadão estão sendo enviadas. Caso não seja possível fornecer todas as informações, recomenda-se explicar ao cidadão o motivo do envio parcial ou da negativa de acesso, com embasamento na Lei de Acesso à Informação.

Além disso, sempre que uma informação solicitada estiver em transparência ativa, ou seja, já estiver disponibilizada na internet, o ente federado deve indicar, de imediato, o link no qual essa informação se encontra e, preferencialmente, com um passo-a-passo sobre como localizá-la. A indicação da informação deve ser precisa de modo a possibilitar que o solicitante a encontre facilmente. Recomenda-se não direcionar o cidadão para páginas gerais nas quais seja difícil localizar a informação que ele busca.

c) Possibilidade de recurso – Lei nº 12.527/11, art. 11, §4º e art. 15

De acordo com a Lei de Acesso à Informação, o cidadão pode apresentar recurso quando entender que o ente federado não concedeu a informação solicitada ou não forneceu o motivo para negar a informação.



360°

A Lei ainda determina que os órgãos e entidades públicas devem estabelecer ao menos uma instância recursal, qual seja: a autoridade imediatamente superior à que negou o pedido de acesso. O solicitante tem o prazo de 10 (dez) dias para entrar com recurso e, por sua vez, a autoridade a quem foi enviado o recurso tem 05 (cinco) dias para a sua apreciação.

Recomenda-se que, ao final de cada resposta enviada por e-mail ou inserida no sistema, seja colocada orientação sobre a possibilidade e sobre como o cidadão deve proceder para interpor o recurso, inclusive nos casos em que o órgão entrega a informação ao solicitante.

2. TRANSPARÊNCIA ATIVA

A transparência ativa refere-se à divulgação de informações por iniciativa do próprio setor público, isto é, as informações são tornadas públicas independentemente de requerimentos dos cidadãos.

A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 8º, determina que órgãos e entidades públicas têm o dever de publicar informações de interesse coletivo ou geral, em local de fácil acesso, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). O § 1º do art. 8º enumera as informações que devem ser publicadas nos sítios oficiais dos entes públicos:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas,



ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

A Lei Complementar 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, também estabelece que União, estados, Distrito Federal e municípios devem disponibilizar informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. As informações que devem ser divulgadas estão indicadas nos incisos I e II do art. 48-A:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

.....
VOCÊ SABIA?
.....

A Lei de Acesso à Informação também traz alguns dispositivos que tratam de dados abertos. No art. 8º, §3º, incisos II e III são citados requisitos os quais devem ser atendidos pelos órgãos e entidades públicas como a possibilidade de gravação de relatórios em formatos abertos e não proprietários e a possibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

.....
É IMPORTANTE QUE OS ENTES FEDERADOS PUBLIQUEM AS
INFORMAÇÕES EM FORMATO ABERTO, POIS ISSO FACILITA QUE O
CIDADÃO POSSA CONSULTAR OS DADOS E REALIZAR CRUZAMENTOS.
.....

Quer saber mais sobre dados abertos?

Acesse <http://dados.gov.br/pagina/dados-abertos>



2.1. Disponibilização de informações na internet

a) Sítio oficial e Portal de Transparência - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §2º e Lei Complementar 131/09, art. 48, inciso II

É importante que os entes federados tenham sítios oficiais e portais/ seções de transparência nos quais possam publicar informações relevantes aos cidadãos.

- **Existência de mais de um portal ou seção de transparência:** A existência de mais de uma página ou portal de transparência, muitas vezes com informações diferentes, pode dificultar o entendimento dos dados pelo cidadão.

Imagine, por exemplo, a seguinte situação. Você é um cidadão e deseja obter informações sobre as licitações de um município. Acesando o sítio oficial municipal, você encontra duas seções com dados de licitação. Qual delas você deve utilizar? Em qual delas o dado é mais confiável?

.....
O IDEAL É QUE AS INFORMAÇÕES ESTEJAM DISPONÍVEIS EM UM SÓ LOCAL. É IMPORTANTE QUE O AGENTE PÚBLICO FACILITE O CAMINHO DE BUSCA PELOS CIDADÃOS.
.....

- **Sítios oficiais/portais fora do ar ou lentos:** Alguns portais de transparência de entes federados são instáveis ou lentos, ficando muitas vezes fora do ar. Recomenda-se que o ente federado procure manter o seu site/portal sempre estável, de modo que o cidadão não encontre dificuldades ao buscar uma informação.
- **Existência de portal ou seção de transparência sem conteúdo ou desatualizados:** É importante que os entes federados mantenham sempre atualizadas as informações disponíveis para acesso. A data e horário da última atualização dos dados devem estar em local de fácil visualização.



b) Estrutura Organizacional e Unidades

Administrativas - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso I

Ao acessar o sítio oficial do estado ou município, é importante que o cidadão consiga compreender como funciona a estrutura do estado ou prefeitura e encontre também informações de contato. Recomenda-se que os entes federados divulguem:

- Organogramas ou lista de suas secretarias/departamentos/entidades
- Endereços de cada unidade/departamento
- Telefone de contato de cada unidade/departamento
- Horário de funcionamento de cada unidade/departamento

Além do telefone, outras formas de contato podem ser divulgadas, como e-mails e formulários.

Alguns entes federados publicam informações de contato de forma incompleta. Há dados de algumas secretarias e de outras não. É importante que os dados estejam sempre completos e atualizados!

Como exercício, imagine que você é um cidadão que nunca acessou o site da prefeitura de seu município e se faça as seguintes perguntas:

- É fácil localizar informações sobre as secretarias municipais?
- É fácil obter dados sobre como entrar em contato com cada secretaria?

Mesmo havendo um serviço do tipo "Fale Conosco" que atenda à comunicação com todos os órgãos, é fundamental que os cidadãos tenham as informações de onde localizar e quem é o responsável por cada órgão.

c) Receitas - Lei Complementar 131/09, art. 48-A, inciso II

Os portais ou seções de transparência dos entes federados devem divulgar informações que possam permitir o acompanhamento das receitas públicas. Recomenda-se a publicação detalhada e atualizada de, pelo menos, os seguintes dados:

- Valor previsto
- Valor arrecadado
- Classificação da receita em, no mínimo, categoria ou origem

d) Despesas - Lei Complementar 131/09, art. 48-A, inciso I

Os portais ou seções de transparência dos entes federados devem divulgar informações que possam permitir o acompanhamento das despesas. Recomenda-se a publicação detalhada e atualizada das seguintes informações sobre os empenhos e pagamentos:

Empenho	Pagamento
- Número	- Valor
- Valor	- Data
- Data	- Favorecido
- Favorecido	- Empenho de referência
- Objeto/Descrição do empenho	



Dicas para tornar a consulta de despesas mais fácil

- Disponibilize uma consulta no site. Se possível, **evite publicar documentos em PDF.**
- Permita **a pesquisa por fornecedor utilizando CNPJ e nome da empresa.**
- Publique os dados de **todas as unidades da Prefeitura em uma só tela.** Não é recomendável solicitar que o cidadão escolha previamente as unidades sobre as quais ele deseja ver os dados, pois isso dificulta a visualização das informações.
- **Evite publicar os dados em arquivos diários/mensais,** pois dessa forma o cidadão precisa entrar em cada documento para localizar as informações que deseja.
- **Verifique se a consulta das despesas funciona de forma fácil.** É preciso preencher algum campo obrigatório para visualizar os dados? Está claro na consulta quais são os campos obrigatórios? É fácil preencher os campos? Caso identifique alguma dificuldade, procure tornar a consulta mais fácil ao cidadão.

e) Licitações - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso IV

Os portais ou seções de transparência dos entes federados devem divulgar informações sobre as licitações.

Recomenda-se a publicação detalhada e atualizada das seguintes informações sobre as licitações:

- Número/Ano do Edital
- Modalidade de licitação

*Alguns entes federados disponibilizam apenas informações sobre pregões eletrônicos. É necessário, no entanto, publicar informações sobre os processos de todas as modalidades de licitação.

360°

- Objeto
- Situação/Status
- Íntegra dos editais
- Resultado da licitação

DICAS PARA TORNAR A CONSULTA DE LICITAÇÕES MAIS FÁCIL

- Alguns entes federados exigem que o cidadão realize um cadastro prévio para conseguir acessar a íntegra de editais de licitação, o que dificulta o acesso aos documentos. **A consulta sobre licitações também é direcionada aos cidadãos**, e não apenas a empresas e instituições que queiram participar do processo licitatório. Por isso, é preciso que o acesso às informações seja o mais simples possível.
- Muitas vezes é comum encontrar informações incompletas sobre as licitações nos sítios oficiais ou portais de transparência. Em alguns casos, por exemplo, é possível encontrar o resultado de um processo, e de outros não. Por isso, **é importante verificar se as informações estão sendo publicadas de forma completa.**

f) Contratos - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso IV

Os portais ou seções de transparência dos entes federados devem divulgar informações sobre os contratos celebrados.



Recomenda-se a publicação detalhada e atualizada das seguintes informações sobre os contratos:

- Objeto
- Valor
- Favorecido
- Número/Ano do contrato
- Vigência
- Licitação de origem
- Íntegra dos contratos

DIRECIONAMENTO A PÁGINAS OFICIAIS DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES

O ente federado pode direcionar o usuário que busca informações sobre licitações e contratos a páginas externas, mas é importante deixar claro ao usuário que ele será redirecionado. Além disso, deve-se redirecionar o usuário exatamente para a página em que ele possa localizar as informações que procura, e não a páginas genéricas.

Imagine, por exemplo, a seguinte situação. Você é um cidadão que acessa o site da prefeitura de seu município em busca de informações sobre os contratos celebrados. Você encontra um link chamado “Consulta de contratos” e, ao clicar, é direcionado à página geral de um Tribunal de Contas, sem saber por que foi direcionado a esse site e onde localizar as informações que procura. Nesse caso, seria importante que a prefeitura incluísse em seu site informações sobre o redirecionamento do usuário para a página onde ele vai encontrar os dados sobre contratos.

A consulta aos dados dos contratos firmados pode ser feita como resultado da consulta de licitações, desde que todas as contratações efetuadas pelo ente federado possam ser acessadas na mesma ferramenta.



360*

g) Obras Públicas - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso V

Com informações detalhadas sobre as obras em andamento e já concluídas, os cidadãos podem acompanhá-las.

Para isso, recomenda-se a publicação detalhada e atualizada de informações sobre o pagamento e execução das obras:

- Objeto
- Valor total
- Empresa contratada
- Data de início
- Data prevista para o término da obra ou prazo de execução
- Valor total já pago ou percentual de execução financeira
- Situação atual da obra

.....
DICAS PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS
.....

É fundamental que o cidadão saiba o valor dos recursos investidos numa obra e seu período de execução. Mas também é importante que seja possível acompanhar o andamento da obra. Por isso, é recomendável que o ente federado disponibilize, de forma periódica e atualizada, informações sobre as parcelas já pagas e o que corresponde em termos de execução.

Criar uma galeria de fotos da obra para complementar as informações financeiras é uma boa iniciativa!

h) Servidores Públicos - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, incisos III e V

A publicação da remuneração dos servidores públicos é parte importante para a consolidação da cultura de transparência.



Sugere-se que os entes federados disponibilizem as seguintes informações sobre os servidores públicos:

- Nome do servidor
- Cargo/Função
- Dados individualizados da remuneração de cada servidor público (incluídas as gratificações, acréscimos por ocupação de cargos de chefia, etc.).

i) Diárias - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, incisos III e V

Sugere-se a publicação das seguintes informações sobre diárias:

- Nome do beneficiário
- Valor recebido pelo beneficiário
- Período de duração da viagem
- Destino da viagem
- Motivo da viagem

*Recomenda-se detalhar o motivo da viagem e não utilizar motivos genéricos como "viagem a trabalho" ou "viagem a serviço"

j) Regulamentação da LAI - Lei nº 12.527/11, art. 7º, inciso I

A Lei de Acesso à Informação deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. A norma aprovada localmente tem uma função muito importante: ajusta os dispositivos gerais da Lei à realidade do ente federado.

É recomendável que a regulamentação local da LAI esteja disponibilizada em local de fácil acesso ao cidadão. Entende-se como "fácil acesso" se a regulamentação for localizada:

- Na página inicial do sítio oficial; ou
- Na seção ou portal de transparência; ou
- Na página inicial do SIC ou na área dedicada ao acesso à informação.

Para obter informações sobre como regulamentar a Lei de Acesso à Informação, acesse

http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_checklist.pdf

k) Relatório estatístico - Lei nº 12.527/11, art. 30, inciso III

Todos os órgãos e entidades do poder público devem disponibilizar relatório estatístico com as seguintes informações:

- Quantidade de pedidos recebidos
- Quantidade de pedidos atendidos (quando a informação foi fornecida ao solicitante)
- Quantidade de pedidos indeferidos (quando a informação não pôde ser fornecida ao solicitante)
- Informações genéricas sobre os solicitantes

É importante, ainda, que o ente federado:

- Mantenha o relatório sempre atualizado;
- Indique no relatório a que período os dados se referem;
- Discrimine se os pedidos respondidos foram atendidos ou indeferidos.



CUIDADOS IMPORTANTES PARA A DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO ESTATÍSTICO

- **Publicação de dados sobre pedidos em relatórios de Ouvidoria ou de outros canais:** Caso o ente federado utilize canais de atendimento gerais para o recebimento de pedidos, como Ouvidoria ou Fale Conosco, e os dados sobre o atendimento aos pedidos estejam em um relatório geral, que contém outros tipos de solicitação, é importante que o município deixe claro quais dados do relatório se referem especificamente aos pedidos feitos com base na Lei de Acesso à Informação.
- **Proteção de informações sigilosas e pessoais:** Alguns entes federados disponibilizam para consulta pública todos os pedidos já recebidos e suas respostas. A disponibilização dessas informações amplia a transparência pública, uma vez que as perguntas e respostas fornecidas a uma única pessoa estarão disponíveis a todos, permitindo que o interessado verifique se as informações de seu interesse já estão publicadas.

No entanto, os entes federados precisam avaliar o conteúdo de seus pedidos e respostas para definir quais solicitações podem ou não ser disponibilizados, pois é responsabilidade do ente federado proteger informações sigilosas e pessoais. Quando possível, é importante que as respostas não contenham os nomes dos solicitantes. Isso pode prevenir eventuais constrangimentos, já que os pedidos são disponibilizados na internet.

l) Dados Abertos - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §3º, incisos II e III

Recomenda-se que o ente federado divulgue uma listagem, inventário ou catálogo dos conjuntos de bases de dados abertos em seu sítio oficial. Assim, o processo de busca por dados publicados em formato aberto é facilitado, uma vez que são reunidas, em uma só página, as informações sobre bases de dados que podem ser gerenciadas por diferentes órgãos ou setores administrativos do ente federado.



ALGUMAS DEFINIÇÕES

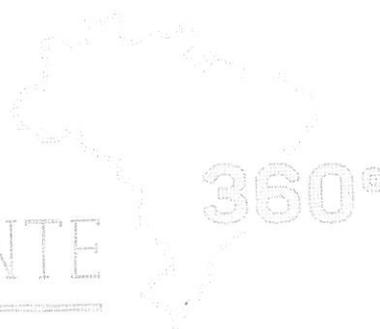
Inventário de dados: lista de todas as bases de dados existentes, abertas ou não.

Catálogo de dados: ferramenta ou serviço que publica na internet informações sobre bases de dados disponíveis (metadados, com breve descrição do conteúdo, informações sobre periodicidade de atualização, origem e responsável pelo gerenciamento, tamanho e formato). Em alguns casos, as próprias bases estão disponíveis no mesmo endereço.

Para mais informações consulte o Manual dos Dados Abertos: Governo no link

http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/Manual_Dados_Abertos_WEB.pdf

ESCALA
BRASIL
TRANSPARENTE



www.cgu.gov.br

 [cguonline](#)

 [@cguonline](#)

 [cguoficial](#)

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO





TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/07/2020 – ITEM 22

TC-004536.989.18-9

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2018.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO. RELEVADA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO TJ/SP. DEMAIS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, relativas ao **exercício de 2018**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o relatório de fls. 1/80 (evento 145.1), consignando os apontamentos que seguem:

I-PLANEJAMENTO – índice “C” - falta de adoção de providências determinadas com base nos apontamentos constantes dos relatórios do Controle Interno; falta de estrutura de planejamento e de treinamento para os servidores do Setor; ausência de Contador em cargo efetivo; inexistência de relatórios com análise de programas, metas e ações; alterações orçamentárias por Decreto, em contrariedade ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal; falta de atendimento a diversos quesitos, impactando o alcance das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, enumerados às fls. 71/72.



GESTÃO FISCAL – índice “B” - suplementação em percentual superior à inflação do período; divergência no saldo relativo aos parcelamentos advindos de 2017; parcelamentos com empresas credoras¹ não foram cumpridos no exercício fiscalizado; falta de pagamento de precatórios; ausência de apresentação das leis que embasaram a ampliação do número de cargos no exercício; impropriedades nas nomeações² para cargos de natureza em comissão; máculas relacionadas à Folha de Pagamento; inobservância de dispositivos da Lei de Licitações³; realização de despesas impróprias⁴, desprovidas de interesse público; falta de comprovação de devolução de saldo de adiantamentos; ausência de levantamento dos bens imóveis, dentre outras impropriedades enumeradas às fls.73/74.

ENSINO – índice “B” - falta de providências para sanar todas as irregularidades verificadas ao ensejo das Fiscalizações Ordenadas; deficiências relacionadas aos alimentos destinados às crianças em creche, especialmente quanto ao armazenamento; atuação ineficiente do Conselho de Alimentação Escolar; falta de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades escolares; algumas escolas não possuem quadra poliesportiva; nem todos os profissionais da educação básica possuem formação específica em nível superior; contratação direta com fundamento em situação emergencial decorrente do inadequado planejamento da Administração; falta de cumprimento de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU Agenda 2030, enumerados à fl. 75.

SAÚDE – índice “B+” - algumas falhas apontadas ao ensejo da Fiscalização Ordenada pendem de solução; constatação de irregularidades na parte estrutural de UBSs visitadas, as quais demandam reparos; inexistência de ações conjuntas com outras Secretarias para prevenção e combate às drogas; falta de atendimento a diversos quesitos, impactando o alcance das metas

¹ Item B.1.4.1.1 – Instituto Educacional Jaguary Ltda.; Gros Engenharia Ambiental Ltda.; Construtora Estrutural Ltda; Editora Positivo Ltda.e Estância Metrôpolis Turismo e Viação Ltda. Os valores devidos e anotados à fl. 10 referem-se à situação encontrada em dezembro/2017, conforme constou do eTC-6779.989.16.9.

² 13 servidores para cargos em comissão que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento.

³ Licitação destinada à aquisição de cestas básicas aos servidores (item B.1.9.4.1).

⁴ Item B.3.3.2 – Aquisição de pães para café da manhã dos servidores e aquisição de Kits natalinos (fls. 24/26).



propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, enumerados às fls. 76/77.

GESTÃO AMBIENTAL – índice “A” - o Município não possui cronograma e manutenção preventiva e de substituição da frota; inobservância dos quesitos de nºs 15 e 21 do IEGM.

GESTÃO DE PROTEÇÃO À CIDADE – índice “A” - falta de formalização do Plano de Contingência da Defesa Civil; ausência de utilização de sistema de alerta e alarme para desastres, conforme Lei nº 12.608/12; nem todas as vias pavimentadas estão sinalizadas; falta de atendimento a diversos quesitos, impactando o alcance das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – índice “C+” - falta de ferramentas de pesquisa que permitam acesso à informação de forma objetiva, transparente e clara; o *site* apresenta dados incompletos referentes à execução orçamentária e financeira; falta de atualização das informações em tempo real; inexistência de quadro de servidores na área de TI; falta de definição das competências necessárias para as atividades; a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de divulgação, em página eletrônica, dos repasses ao terceiro setor e de algumas ações governamentais.

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES – inobservância das Instruções nº 02/2016, tendo em vista o descumprimento do prazo para o envio de documentos a esta E. Corte; falta de atendimento às recomendações exaradas quando da apreciação das contas dos exercícios de 2014 e 2015.

Após regular notificação (evento 150.1) e pedido de prorrogação de prazo deferido (evento 160.1), a Prefeitura, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa e documentação contidas nos eventos 176.1/176.5.

A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou os favoráveis resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário; reversão do déficit financeiro do exercício anterior; resultado econômico positivo; e recursos disponíveis para quitação integral das dívidas de curto prazo),



consignando, também, o regular pagamento dos requisitórios de baixa monta e dos encargos sociais. Acolheu, ainda, as alegações de defesa quanto às suplementações orçamentárias e aos precatórios judiciais (Certidão expedida pelo TJ/SP), não vislumbrando óbices à aprovação das presentes contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico entendeu que as falhas não possuem gravidade suficiente ao comprometimento da matéria, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O douto MPC, por sua vez, considerando especialmente as irregularidades relativas: ao planejamento municipal; à insuficiência no pagamento dos precatórios; aos cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento; ao descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações; à quebra na ordem cronológica de pagamentos; e à insuficiência de vagas no Ensino Infantil, além de outros desacertos no setor educacional, manifestou-se sentido da desaprovação da gestão em apreço, com proposta de advertências à Municipalidade.

SDG, de sua parte, destacou o cumprimento dos ditames constitucionais e legais nos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal), além dos resultados positivos encontrados na gestão fiscal, consignando que a falha relativa à insuficiência no Pagamento dos Precatórios no exercício em apreço poderia ser, no caso específico dos autos, relevada. Desse modo, opinou pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações ao Executivo.

O d. MPC, novamente instado, ratificou seu pronunciamento anterior.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem:



- TCs-526/003/18; 527/003/18; 528/003/18; 529/003/18; 530/003/18; e 638/003/18, todos eles versando sobre Declarações relativas respectivamente ao que segue: inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias; observância da exigência de transparência na gestão fiscal; regularidade quanto ao pagamento de precatórios; cumprimento dos limites de despesas comprometidas com parcerias; observância dos limites da LRF; e atendimento às exigências legais.

Tais assuntos foram tratados em itens próprios do Relatório de Fiscalização, encontrando-se no Arquivo.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	32,53%
FUNDEB	100%
Magistério	83,88%
Pessoal	40,94%
Saúde	31,03%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 3,45% = R\$ 11.591.998,27
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.168.484,63
Ordem Cronológica de Pagamentos	Inobservância = Relevada
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Insuficiência = Relevada
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com as favoráveis manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG.

Isso porque a gestão empreendida pelo **Executivo de Jaguariúna** observou aos aspectos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes temas: Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Aplicação no Ensino Global e FUNDEB.

Sobre esse último tópico, o Município aplicou 97,85% dos recursos advindos do Fundo, sendo a parcela diferida devidamente utilizada no primeiro trimestre do exercício subsequente, nos moldes dispostos no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS) foram regularmente recolhidos.



Na avaliação da efetividade das políticas e atividades desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo”.

Observo, contudo, que os indicadores analisados mantiveram-se nos mesmos parâmetros verificados no exercício pretérito (demonstrativo de fl. 2, evento 145.1), merecendo maior atenção os eixos relativos ao i-Planejamento e i-Gov-Ti, cujos índices obtiveram respectivamente as notas “C” e “C+”. Diante disso, proponho alerta à origem para que reveja as deficiências apuradas a fim de saná-las, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

No que respeita aos tópicos do Ensino e Saúde, vale observar que, a despeito do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos, foram identificadas algumas deficiências ao ensejo da realização das Fiscalizações Ordenadas (Material Escolar e Uniforme, Merenda e Creche, fls. 38/48), bem como na oportunidade da inspeção *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde, reportadas às fls. 51/61.

Em sendo assim, tais aspectos demandam especial atenção do Chefe do Executivo, no sentido de que envide esforços visando à correção das impropriedades, que deverá valer-se de tais apontamentos como norte às providências regularizadoras a serem adotadas no intuito de coibir eventuais reincidências, com vistas à garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados.

Especificamente sobre a Educação, destacou-se a insuficiência⁵ de vagas na Educação Infantil (alunos de 0 a 3 anos). Em suas razões defensórias (evento 176.1), a Administração informou a adoção de medidas com vistas a suprir o déficit em relação à demanda, haja vista a inauguração da CEI “Prof.^a Therezinha de Jesus Tozzi de Camargo” com a abertura de 130 vagas, no primeiro quadrimestre de 2019, como também encontrando-se em

⁵ 703 vagas (32,45% da demanda).



fase de conclusão a construção de mais uma creche⁶, com capacidade para aproximadamente 300 crianças.

Tais providências deverão ser confirmadas pelo Órgão Fiscalizador, sem embargo de alerta à Prefeitura para que continue a implementar as medidas necessárias ao pleno alcance das metas fixadas no Plano Nacional de Educação.

Quanto às críticas da UR-3 relacionadas ao Quadro de Pessoal sobre a exigência de conhecimento técnico específico para os servidores ocupantes de cargos comissionados, a despeito das alegações de defesa buscando afastar tal exigência (evento 176.1), o entendimento consolidado desta E. Corte é firme no sentido da necessidade da graduação em nível superior compatível o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, situação que demanda adequação por parte da Municipalidade.

Quanto à gestão fiscal, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 3,45%.

O resultado financeiro revelou-se igualmente positivo, denotando, com isso, existência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro (item B.1.3, fl. 8, evento 145.1).

O resultado econômico positivo em R\$ 24.368.620,47 elevou em 32,14% a situação patrimonial.

As alterações orçamentárias correspondentes a 16,91% da despesa fixada inicialmente foram praticadas dentro do limite de 20%, autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA; entretanto, ainda assim demandam alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, observando-se, ainda, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015.

⁶ Localizada na Rua Judite dos Santos Pinto.



Corroborando a situação favorável, a Dívida de Longo Prazo diminuiu em 7,19% em relação ao exercício pretérito (item B.1.4 – fl. 8).

Das demais falhas anotadas durante a instrução processual mereceu destaque a questão relativa ao pagamento dos Precatórios Judiciais.

Inicialmente, oportuno anotar a falta de encaminhamento do Mapa de Precatórios solicitado à época pela Equipe de Fiscalização, informando a Origem o não recebimento do mesmo para pagamento no exercício em apreço.

O Município de Jaguariúna encontra-se inserido no Regime Ordinário de quitação, apurando a Fiscalização o pagamento, em 2018, da quantia de R\$ 2.810.058,89, relativa às reclamações trabalhistas.

Verificou, ainda, que os requisitórios de baixa monta incidentes em 2018, da ordem de R\$ 504.203,11, foram pagos em sua integralidade (demonstrativo de fl. 11).

Por outro lado, constatou a ausência de quitação dos débitos relativos aos credores Joaquim Carlos Pavão, de natureza alimentar, no valor de R\$ 59.878,27 e de José Eduardo Melro e Maria Cristina Corazzin Melro, na importância de R\$ 300.600,51 (outras espécies), também devidos no exercício sob exame.

A respeito de tal insuficiência, com a devida vênia do pronunciamento do d. MPC, acolho a bem lançada manifestação da SDG.

No ensejo, o Administrador, em suas razões de defesa contidas no evento 176.1, asseverou que todos os pagamentos relacionados ao exercício de 2018 foram efetuados, apresentando Certidão de Quitação expedida em 18/05/2019 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de corroborar sua assertiva.

Conforme bem observou SDG, dos dados informados na relação de empenhos constante do Sistema AUDESP, depreende-se que referidos débitos dizem respeito a um único processo judicial (nº 0004124.70.826.0296), sendo o correspondente pagamento efetivado na data de 05/02/2019, no valor



de R\$ 360.478,78, complementado em 06/05/2019 no importe de R\$ 28.788,95.

Tal informação, aliada ao teor da aludida Certidão de Quitação expedida pelo E. Tribunal de Justiça, denota que o Município efetivamente adimpliu as pendências judiciais citadas pela Fiscalização apenas no início do exercício subsequente ao ora apreciado.

Contudo, na particular situação dos autos, sem olvidar do princípio da anualidade que permeia a análise destes demonstrativos, entendo que a importância remanescente não se revela demasiadamente significativa em face do volume⁷ dos demais pagamentos realizados em 2018, comportando relevação.

Ademais, ainda que o montante quitado extemporaneamente⁸ fosse adimplido no exercício de sua competência, não exerceria impacto potencialmente prejudicial sobre os resultados orçamentário e financeiro, a ponto de comprometer a gestão futura, aliado ao fato de que a Prefeitura de Jaguariúna possui trajetória favorável⁹ em relação ao pagamento dos precatórios.

Há precedentes favoráveis nesta E. Corte, em situações análogas (pagamento do Mapa Orçamentário somente no primeiro semestre do exercício seguinte), indicando a possibilidade de relevação da impropriedade, tendo em vista possuir a Prefeitura recursos suficientes para quitação do débito, tratando-se apenas de desacerto de ordem operacional, a exemplo do decidido nos processos TCs-2415/026/15¹⁰, 2226/026/15¹¹ e 3983.989.16.¹²

Considerando tais fatores, além de não vislumbrar a hipótese de má-fé por parte do Administrador, tenho que a falha possa ser excepcionalmente relevada, a exemplo do decidido por esta Colenda Segunda

⁷ R\$ 2.810.058,89.

⁸ R\$ 389.267,73.

⁹ Ausência de qualquer apontamento nas contas de 2015 (TC-2547/02615), 2016 (TC-4301.989.16) e 2017 (TC-6779.989.16-9).

¹⁰ Prefeitura de Piratininga, exercício de 2015, sessão da E. Primeira Câmara de 21/3/2017.

¹¹ Prefeitura de Pindorama, exercício de 2015, sessão da E. Segunda Câmara de 18/4/2017.

¹² Prefeitura de Nova Campina, exercício de 2016, sessão da E. Segunda Câmara de 20/02/2018.



Câmara nos autos do TC-6675.989.16-4¹³, também sob minha Relatoria, que abrigou situação semelhante com emissão de parecer favorável às contas.

Sobre o tema, acolho, portanto, as razões de defesa e as providências já adotadas pela Prefeitura com a devida anuência do Poder Judiciário, relevando excepcionalmente as deficiências apuradas em 2018.

Não obstante, fica desde já o alerta à Administração, no sentido de que para os próximos exercícios seja observado o princípio da anualidade, de modo que os precatórios sejam pagos no ano de sua exigibilidade, sob pena de reprovação das contas.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pela origem (evento 176.1), sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências, especialmente nos tópicos relativos aos procedimentos licitatórios e à ordem cronológica de pagamentos.

Especificamente sobre o descumprimento de acordos firmados com terceiros, que constituiu objeto de apontamento nas contas do exercício anterior (eTC-6779.989.16-9) como também em 2018, a defesa apresentada informou o que segue: a celebração de acordo com o Instituto Educacional Jaguarú Ltda. em relação aos valores provenientes de condenação judicial, sendo as parcelas vencidas devidamente quitadas; a prescrição dos débitos com as empresas Gros Engenharia Ambiental Ltda. e Construtora Estrutural Ltda., conforme se extrai das r. Decisões proferidas nos autos dos processos nº 1002015-17.2017.8.26.0296 e 1002007-40.2017.8.26.0296, em trâmite na 1ª Vara Cível de Jaguariúna; as tratativas com a empresa Estância Metrópolis Turismo e Viação Ltda. visando à celebração de acordo e parcelamento dos débitos; e a judicialização do assunto relativo à importância devida pela Editora Positivo. Nesse sentido, cabe à Fiscalização verificar a procedência das medidas noticiadas, informando no próximo relatório a respeito.

¹³ PM de Lindóia, sessão da Segunda Câmara de 03/12/2019, Parecer publicado em 29/01/20.



Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, com a devida vênia do posicionamento adotado pelo d. MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI); providencie adequada estrutura para o setor do Planejamento, com formação de equipe de profissionais aptos ao desempenho das atividades do segmento; cumpra fielmente o princípio da anualidade quanto ao pagamento dos Precatórios; corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; continue implementando as medidas necessárias para suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche); limite o percentual de alterações orçamentárias, conforme as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/10 e 32/2015; obedeça aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, nas licitações e contratos levados a efeito; cumpra atentamente a ordem cronológica de pagamentos, bem como os acordos firmados com terceiros a fim de evitar parcelamentos sucessivos com impacto aos cofres públicos pela fluência de encargos moratórios; observe a orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria, assim como a formação técnica-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia; coíba a repetição das máculas apontadas no i-Cidade e i-Gov-TI; atente ao limite da legislação trabalhista (CLT) quando da concessão de horas extras aos servidores; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010; cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



Transparência Fiscal; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); dê cumprimento às Instruções nº 02/2016, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, caberá à UR-3, quando do próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa, especialmente quanto à obtenção do AVCB das escolas e unidades de saúde; regularização dos bens inservíveis; e atendimento da demanda de vagas no Ensino Infantil (construção das Creches).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-KPH8-2687-5A09-7MEY



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 018/2021

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES ao Projeto de Lei nº 018/2021.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR e WILIAN BARBOSA DO MORRINHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaguariúna.

Consta no projeto que é essencial a divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura de Jaguariúna da Câmara Municipal de Jaguariúna, do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaguariúna.

LIDO EM SESSÃO
DE 28/02/2023
Assessor Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 018/2021

Na Justificativa, esclarece o Ilustríssimo Vereador que é prerrogativa do Executivo escolher quem serão os seus colaboradores em seu mandato, porém para o eleitor e pagador de impostos é essencial saber qual é o grau de escolaridade e competência das pessoas que farão parte deste time.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

De seu exame, constata-se facilmente que o Projeto de Lei n.º 018/2021 tem natureza legislativa e merece prosperar.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei 018/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o n.º 018/2021 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de fevereiro de 2023.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 018/2021

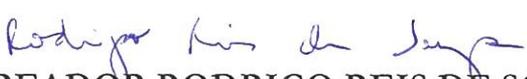
Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Presidente - Relator


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

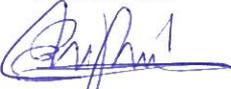

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

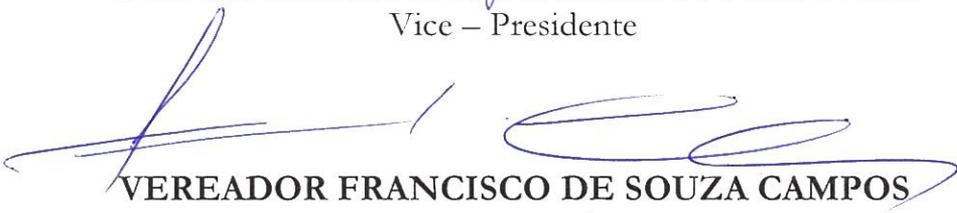
Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 018/2021

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente


VEREADOR WALTER LUIZ TOZZI DE CAMARGO
Vice - Presidente


VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR
Secretário - Relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente - Relator


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice - Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2021

Art. 1º Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 018/2021, renumerando-se o seguinte.

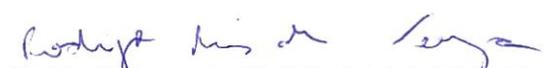
Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de fevereiro de 2023.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

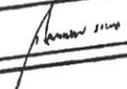
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

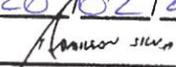

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
28/02/2023 	

LIDO EM SESSÃO
DE 28/02/2023

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação propôs a presente emenda a fim de melhor adequar e corrigir o projeto de lei em tela.

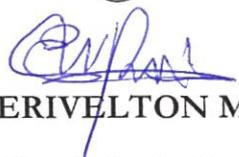
Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de fevereiro de 2023.



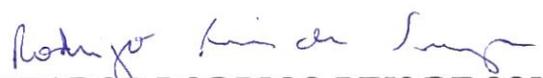
VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 018/2021

Dispõe sobre a divulgação do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

Art. 1º É essencial a divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura de Jaguariúna e da Câmara Municipal de Jaguariúna, do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaguariúna.

Art. 2º Nas informações constarão o nome completo do servidor, cargo ocupado, data de nomeação, vencimentos do cargo, formação Acadêmica, área de Formação e Experiência Profissional.

Parágrafo 1º A formação acadêmica será divulgada com a seguinte classificação:

- I - Ensino Fundamental Incompleto;
- II - Ensino Fundamental Completo;
- III - Ensino Médio Incompleto;
- IV - Ensino Médio Completo;
- V - Ensino Superior Incompleto;
- VI - Ensino Superior Completo;
- VII - Especialização;
- VIII - Mestrado;
- IX - Doutorado;

Parágrafo 2º Serão consideradas apenas Especializações *Latu Sensu*.

Parágrafo 3º Nos casos de Ensino Superior, completo ou incompleto, Especialização, Mestrado e Doutorado, constará a área de formação com a nomenclatura do referido curso.

Parágrafo 5º As informações sobre o grau de escolaridade e formação acadêmica de que tratam esta Lei deverão ser repassadas pelo servidor público à Administração, de forma verídica, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, portanto ficarão revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de março de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 082/2023

Jaguariúna, 07 de março de 2023

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 018/2021 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, que dispõe sobre a divulgação do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Outrossim, informamos que tal Projeto de lei recebeu Emenda Supressiva, a qual foi aprovada por unanimidade de votos e, encaminhamos cópia anexa.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

